

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 153/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 153/2022 de autoria do Vereador Cleber Canoa que visa dispor sobre a política municipal de incentivo à profissão de cuidador de idoso e dá outras providências.

Recebido em 28 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº 153/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo, nos termos do despacho datado de 3 de outubro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

Parecer n.º 455/2022 opinando-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 153/2022 foi provado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 24/10/2022.

Ofício n.º 584/GSC, datado de 24/10/2022, dirigido ao Vereador Cleber Canoa para informar que o PL n.º 153/2022 foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Legislação,

Justiça, Redação e Direitos Humanos e que o prazo para interposição de recurso é de 2 dias, contados da ciência da decisão, a qual ocorreu no dia 26/10/2022, fls.13.

Recurso n.º 6/2022 dirigido ao Plenário, protocolizado no dia 27/10/2022, assinado pelo Vereador Cleber Canoa, o qual requer o recebimento do mesmo sob a argumentação de que o Projeto de Lei visa implementar ações no Município de Unaí, tais como cursos, palestras e treinamento para os cuidadores de idosos e não criar uma norma jurídica para o exercício da profissão. O recurso foi aprovado pelo Plenário por doze votos favoráveis e três ausências no dia 16/11/2022.

Posteriormente, a matéria foi distribuída pelo Presidente desta Casa no dia 29/11/2022 à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para exame e parecer.

A Vereadora Andréa Machado recebeu o PL n.º 153/2022 e designou como relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira para exame e parecer nos termos regimentais, conforme despacho do dia 5/12/2022.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nos termos do inciso IV do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV–Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública,*

erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
g) medicinas alternativas;
h) higiene, educação e assistência sanitária;
i)atividades médicas;
j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;
k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e
l)limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo

O Projeto de Lei em questão busca instituir no âmbito do Município de Unaí a Política Municipal de Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso com o reconhecimento da profissão.

No PL o autor conceitua o cuidador de idoso no artigo 2º e enumera quais seriam as funções, bem como dispõe sobre os princípios e os principais objetivos da política de incentivo ao idoso.

Apesar da Comissão de Constituição e Justiça aprovar o parecer que votou pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PL n.º 153/2022, o autor da matéria interpôs recurso ao Plenário e a maioria dos Vereadores aprovaram o recurso fazendo com que a matéria retornasse à tramitação nesta Casa.

Os argumentos do recurso n.º 6/2022 foram os seguintes:

“O Estatuto do Idoso foi instituído através da Lei 10.741 de 10/10/2003, objetivando regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Prevendo ainda que o Idoso deva gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ressalta ainda que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

O Projeto de Lei visa implementar ações no município de Unaí, tais como

cursos, palestras e treinamento para os cuidadores de idosos. O escopo não é criar uma norma jurídica para o exercício da profissão. Conforme consta no artº 4º do referido Projeto de Lei, os objetivos principais a serem alcançados são: proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de idoso, incentivar a formação de cuidadores de idosos, com palestras e cursos voltados para a área e reconhecimentos por órgãos credenciados no MEC, proporcionar maior atenção aos idosos no que diz respeito aos seus direitos e deveres com auxílio de um profissional adequado. Buscando ainda estimular e valorizar o cuidador de idosos, incentivando o reconhecimento público. Visando ainda reforçar a argumentação, citamos a lei Municipal 12.874 de 22 de setembro de 2021 do Município de Porto Alegre/RS que instituiu a política do cuidador cidadão, a Lei Municipal 10.742 de 21 de agosto de 2020 que instituiu a política municipal do cuidador cidadão no município de Florianópolis/SC, o Programa Maior Cuidado implementado na cidade de Belo Horizonte/MG, que realiza atendimento domiciliar a pessoas idosas, além do Decreto nº 095 de 27 de julho de 2018, da Prefeitura Municipal de Itapira/SP, que regulamentou as atribuições da função de cuidador social, dando outras providências. Requeiro que seja recebido o presente Recurso e que o Plenário deste Poder Legislativo possa decidir a respeito. “Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.” Eduardo Couture.”

O exame deste relator quanto à matéria se restringirá à competência desta Comissão e analisará o mérito da proposição considerando que o rápido aumento da população idosa no Brasil é um fenômeno que exigirá maior esforço do poder público e da sociedade para assegurar a esse segmento as condições de dignidade e bem-estar.

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO -, do Ministério do Trabalho e Emprego, reconhece o cuidador de idosos sob o código 5162-10, estabelecendo um campo específico dessa ocupação, ainda que sem a devida proteção de uma lei própria que discipline as condições de exercício desta profissão.

Em âmbito nacional, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.702/2012 que regulamenta a profissão de cuidador de idoso. De acordo com o projeto, poderá exercer a profissão pessoa maior de 18 anos com ensino fundamental completo que tenha concluído curso de formação de cuidador de pessoa idosa. O projeto prevê que o poder público

deverá incentivar a formação do cuidador de pessoa idosa por meio das redes de ensino técnico-profissionalizante e superior.

O cuidador de idoso também já é uma realidade no nosso mercado de trabalho, de acordo com o levantamento realizado pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Previdência, apontam que, nos últimos dez anos, a função de cuidador de idosos foi a que mais cresceu, pulando de 5.263 para 34.051, ou seja, um aumento de 547% e projeta-se que o Brasil tenha 39 milhões de idosos nos próximos dez anos¹.

É preciso também que a sociedade ofereça compensações e estímulos a esses profissionais, valorizando-os devidamente, pelo seu trabalho em benefícios de todos, com redução da ocorrência de doenças e melhoria do ambiente familiar. Os cuidadores dão tranquilidade para os familiares que trabalham e são, a maioria da vezes, a companhia do idoso necessitado.

Logo, este relator é favorável ao PL n.º 153/2022, pois trata-se de uma importante iniciativa legislativa que afeta a saúde e a qualidade de vida dos nossos idosos e, ainda, exige entre o cuidador e a pessoa idosa o respeito, compaixão e paciência. Além do mais, constata-se a rapidez com que evoluiu a nossa pirâmide etária, na direção de um contingente cada vez maior de idosos, conforme já mencionado.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 153/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

¹<https://br.financas.yahoo.com/noticias/cuidador-de-idosos-e-a-profissao-que-mais-cresceu-no-brasil-em-10-anos-160530752.html>